



PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo nº: 2829/2025

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Resolução nº 05/2025, que altera a Resolução nº 703/2024.

Parecer nº: 136/2025

EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA – INICIATIVA PARLAMENTAR – AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO – COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO INTERNA – AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL – PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Resolução nº 005/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, que visa alterar dispositivos da Resolução nº 703, de 1º de novembro de 2024, norma de natureza regimental da Câmara Municipal de Aracruz/ES. O projeto tramita como proposição típica de iniciativa parlamentar, sendo recepcionado na forma dos arts. 33 e 34 do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo à análise jurídica.





II. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Competência e Iniciativa.

Nos termos do art. 51, inciso III, da **Constituição Federal**, compete privativamente à Câmara dos Deputados (e, por simetria, às Câmaras Municipais, conforme art. 29, caput, da CF/88) “elaborar seu *regimento interno*”. Essa prerrogativa abrange a iniciativa e deliberação sobre normas que organizem o funcionamento interno da Casa Legislativa.

Assim, é legítima a iniciativa parlamentar no caso do Projeto de Resolução que altera resolução anterior (Res. nº 703/2024), desde que trate de matéria de organização, funcionamento e procedimentos legislativos internos, o que se confirma no presente caso.

2. Natureza Jurídica das Resoluções Legislativas.

As resoluções constituem espécie normativa interna do Legislativo, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica Municipal de Aracruz, utilizadas para disciplinar matéria de interesse exclusivo do Poder Legislativo, como alteração de normas regimentais, composição de comissões e estrutura administrativa.

Logo, a via adequada para a alteração de norma regimental é, de fato, o projeto de resolução.

3. Constitucionalidade Formal e Material.

Não se identifica qualquer vício de iniciativa, uma vez que o projeto versa sobre matéria de competência privativa da Câmara e pode ser apresentado nos termos do art. 250 do Regimento Interno, em cujo inciso I está prevista a iniciativa legislativa da Mesa Diretora, o que confere com a hipótese desta proposição.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tampouco há vício material, pois não há ofensa a direitos fundamentais, princípios constitucionais, nem invasão de competência de outros Poderes, bem como se limita o projeto em questão a alterar o regimento interno com o objetivo de promover a inclusão de uma nova espécie de proposição, a saber, o projeto indicativo.

“O princípio da separação dos poderes assegura a autonomia organizacional do Legislativo para dispor sobre sua estrutura e funcionamento interno.” (STF – MS 28.279/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 29/10/2009).

4. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO.

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

A CF/88 estabeleceu no seu art. 59, parágrafo único, a edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98 estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico pátrio.

Não foram identificados vícios de forma que comprometam a tramitação, eficácia ou interpretação jurídica do PR 05/2025.

7. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Resolução nº 005/2025, sendo legítima sua tramitação no âmbito do Poder Legislativo municipal, em conformidade com os princípios da autonomia legislativa, da separação dos poderes e da legalidade estrita.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O parecer é pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Resolução nº 005/2025.

S.m.j. À superior consideração.

Aracruz/ES, 06 de agosto de 2025.

assinado eletronicamente

ALINE M. GRATZ

Procuradora Geral – mat. 900288
OAB/ES 10.951



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003000320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em **06/08/2025 17:05**

Checksum: **4CCB9E8223532FE31CB81E1258CDA9EBE473154917465CB09CEF08794B0A946F**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003000320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.